



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2504/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Ana Daise Verissimo dos Santos- CPF n. ***.036.332-** e outros.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO
1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.03.2019 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise, o corpo técnico deste Tribunal detectou a ausência da documentação exigida no art. 22, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Quanto aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, concluiu pela regularidade por atender as exigências documentais previstas no referido normativo, pugnando ao final pelo registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte (ID 1293245).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 001/2019, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

preenchem os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Vilhena realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. DOV n. 2923 de 05.03.2020 (fls. 3/55 do ID 1288321).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, bem como a convocação dos aprovados, publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1293245). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse

8. Todavia, indicou que não constou, inicialmente, nos autos o Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, de 01.10.2019, e sua publicação, que restou superado, uma vez que se trata do mesmo certame analisado nos autos n. 0333/2022 (fl. 1/168 1164541), de forma que foi suprida a falha formal.

9. Verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual o ato admissional ora analisado encontra-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923 de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2504/22	Ana Daise Verissimo Dos Santos	***.036.332-**	Técnico em Enfermagem – 200º	25.07.2022 (fl. 52 do ID 1288321)
2504/22	Daniele Ferreira da Silva	***.735.532- **	Psicólogo da Área Clínica – 14º	13.07.2022 (fl. 19 do ID 1288321)
2504/22	Elaine Rozendo Almeida	***.811.562- **	Farmacêutico - 15º	16.08.2022 (fl. 39 do ID 1288321)

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2504/22	Helide de Freitas	***.860.632-**	Enfermeiro – 78º	15.08.2022 (fl. 29 do ID 1288321)
2504/22	Juliana Conceição Sobrinho	***.276.162- **	Técnico em Laboratório de Análise Clínica– 2º	07.07.2022 (fl. 10 do ID 1288321)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator